Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

LEI Nº 1.595, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Projeto de Lei nº 977/2026
Autoria do Poder Executivo Municipal

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 601, DE 19 DE AGOSTO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de São Lourenço da Serra, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – Assistência a situações de calamidade pública ou de emergência, formal e legalmente declaradas pelo Poder Executivo;

II – Combate a surtos epidêmicos, endemias ou execução de campanhas urgentes de saúde pública;

III – Suprimento temporário de profissionais para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais, contínuos e inadiáveis no âmbito de qualquer órgão da Administração Municipal, cuja paralisação gere prejuízo iminente ao atendimento da população;

IV – Suprimento de vagas de docentes da rede municipal de ensino decorrentes de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, licenças de longa duração ou expansão imprevista da demanda escolar, até a realização e homologação de concurso público;

V – Vacância imprevisível ou afastamentos temporários de servidores efetivos ocupantes de cargos essenciais, cuja interrupção comprometa a prestação de serviços públicos fundamentais e contínuos;

VI – Admissão de profissionais para execução de convênios, contratos de repasse, acordos ou programas federais e estaduais com prazo de vigência determinado;

VII – Realização de levantamentos cadastrais, recenseamentos e pesquisas de campo estritamente transitórias.

VIII – Atendimento a aumento imprevisto e transitório da demanda ou necessidade de ampliação urgente de serviços públicos já existentes, cuja execução operacional ultrapasse a capacidade de absorção pelo quadro regular de servidores efetivos, até a devida adequação da força de trabalho.

Parágrafo único. A contratação temporária possui caráter de extrema excepcionalidade e não substitui a obrigatoriedade da realização periódica de concurso público para provimento de cargos de caráter permanente.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 3º A contratação de pessoal por prazo determinado será obrigatoriamente precedida de **Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, sujeito a ampla publicidade nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município.

§ 1º O PSS será conduzido por Comissão Especial constituída por ato do Chefe do Executivo, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos.

§ 2º A seleção consistirá em prova de títulos e/ou prova objetiva e prática, avaliadas segundo critérios objetivos estabelecidos no edital do certame.

Art. 4º O Processo Seletivo Simplificado poderá ser dispensado unicamente nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, desde que haja situação de emergência ou calamidade reconhecida que inviabilize o tempo hábil para a realização da seleção, mediante justificativa fundamentada do Secretário Municipal da pasta e parecer da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO
DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO E DA VEDAÇÃO DE RECONTRATAÇÃO

Art. 5º As contratações serão celebradas por prazo determinado, observados os seguintes limites máximos:

I – **Até 6 (seis) meses**: nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º;

II – **Até 12 (doze) meses**: nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 2º;

III – **Pelo prazo do convênio ou programa**: na hipótese do inciso VI do art. 2º.

§ 1º É permitida a prorrogação dos contratos por uma única vez e por igual período, desde que demonstrada a persistência da necessidade temporária e do excepcional interesse público mediante relatório motivado do órgão contratante.

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

§ 2º Em nenhuma hipótese a duração total do contrato temporário, incluídas as prorrogações, poderá exceder o limite de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvada a hipótese do inciso VI do art. 2º.

Art. 6º É vedada a recontratação da mesma pessoa com fundamento nesta Lei antes de decorrido o prazo de **12 (doze) meses** contados do encerramento do contrato anterior, sob pena de nulidade do novo instrumento e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

CAPÍTULO IV
DO REGIME JURÍDICO, REMUNERAÇÃO E DIREITOS

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei submeter-se-á ao **Regime Jurídico Administrativo Especial de Direito Público**, não se lhe aplicando as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 8º Os contratados temporários serão vinculados obrigatoriamente ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS)**, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado temporariamente será fixada no respectivo Edital de Processo Seletivo Simplificado, definida pelo Poder Executivo Municipal com base na complexidade das atribuições, na carga horária e na disponibilidade orçamentário-financeira, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Para fins de garantia da isonomia, a fixação de remuneração em patamar diverso daquela percebida pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo dependerá da especificação, no edital, de jornada de trabalho ou conjunto de atribuições distintas.

Art. 10. São assegurados ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – Remuneração proporcional ao trabalho executado e jornada de trabalho equivalente à do cargo efetivo correspondente;

II – 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao período trabalhado;

III – Férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, ao término do contrato ou após 12 (doze) meses de efetivo exercício;

IV – Adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, quando couber, nas mesmas condições e percentuais pagos aos servidores efetivos;

V – Repouso semanal remunerado;

VI – Licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e licença-maternidade de 5 (cinco) dias;

VII – Concessão de vales-transportes e auxílio-alimentação, nos termos da legislação municipal aplicável aos demais servidores.

Art. 11. É expressamente vedado ao contratado temporário:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato de trabalho temporário;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título interino, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Ser redistribuído ou ter seu contrato alterado para função diversa daquela para a qual foi selecionado.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 12. O contrato administrativo especial de prestação de serviços extingue-se:

I – Pelo término do prazo contratual nele estipulado;

II – Por iniciativa da Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa ou quando do provimento do cargo efetivo por meio de concurso público, mediante notificação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias;

III – Por iniciativa do contratado, comunicada à Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV – Por infração disciplinar apurada mediante procedimento administrativo simplificado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá, durante o prazo de vigência dos contratos temporários celebrados para as atividades de caráter permanente, iniciar os estudos técnicos, de viabilidade e de impacto financeiro voltados ao planejamento de futuro concurso público para provimento definitivo.

Parágrafo único. A exigência do caput fica dispensada quando a contratação temporária decorrer de substituição transitória de servidor efetivo afastado ou de atendimento a convênios e programas com prazo determinado.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria contratante, suplementadas se necessário.

Art. 15. Os contratos celebrados sob a égide da Lei Municipal nº 601, de 19 de agosto de 2005, e que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, permanecerão vigentes até o término final do seu prazo de vigência original, vedadas novas prorrogações sem a observância do novo regramento.

Praça 10 de agosto nº 305, Centro - CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-2700

www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 601, de 19 de agosto de 2005**.

São Lourenço da Serra, 22 de outubro de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal